



PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	9.2025-00011		
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LEVES E PESADOS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO PARÁ		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:	20250135		
VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	R\$ 1.262.825,24		
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	01 (Um) ano. Vigência: 23/04/2025 a 23/04/2026.		
EMPRESAS CONTRATADAS:	VANCAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA CNPJ: 22.594.653/0001-89	Contrato Nº. 20250142	Valor R\$ 444.972,90
VIGÊNCIA CONTRATO:	29/04/2025 A 31/12/2025		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Srº José Luan Brendo Silva Xavier		Portaria Nº 125/2025-GAB

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, **Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o **nº 9.2025-00011 - sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP** no âmbito da Lei 14.133/21, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS LEVES E PESADOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO PARÁ**.

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico se justifica pela sua adequação aos princípios da eficiência, competitividade, isonomia, transparência e economicidade, conforme preconizado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos decretos, instruções normativas e demais normas complementares pertinentes.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto por 526 fls. em 01 (um) volume, o qual descrevemos abaixo da seguinte forma:

- I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo responsável, fls. 002-017;
- II. Despacho ao Setor Competente Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 018;



- III. Relatórios de Pesquisa e Cotação de Preços, fls. 019-166;
- IV. Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 167-185;
- V. Despacho do Setor Responsável da manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 186-187;
- VI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II do Art. 16 da LRF), fls. 188;
- VII. Autorização do processo, fls. 189-194;
- VIII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 195-197;
- IX. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação, dia 13/03/2025, fls. 198;
- X. Despacho à Procuradoria Jurídica de minutas, fls. 199-242;
- XI. Parecer Jurídico favorável, fls. 243-258;
- XII. Edital Pregão Eletrônico e Anexos, fls. 259-301;
- XIII. Avisos e Publicações da Licitação, 19/03/2025, fls. 302-304;
- XIV. Juntada de Proposta Comercial, fls. 305-310;
- XV. Juntada de Documentos de Habilitação, fls. 311-371;
- XVI. Ata de propostas, com propostas das 03 (três) empresas participantes, fls. 376-387;
- XVIII. Ata Parcial, fls. 388-426;
- XIX. Ata Final, fls. 427-465;
- XX. Juntada de Proposta Consolidada, fls. 372-375;
- XXI. Despacho à Procuradoria Jurídica, fls. 466;
- XXI. Parecer Jurídico Favorável, 09/04/2025, fls. 467-471;
- XXII. Termo de adjudicação, fls. 472-479;
- XXIII. Despacho a Autoridade Competente do resultado do julgamento, fls. 480-493;



XXIV. Termo de Homologação, fls. 494-500;

XXV. Ata de Registro de Preço nº 20250135, da empresa: VANCAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
CNPJ: 22.594.653/0001-89 , R\$ 1.262.825,24, fls. 501-509;

XXVI – Publicação DOU e DOM/PA em 25/04/2025, fls. 510-511;

XXVII – Solicitação de Contratação, fls. 512-514;

XXVIII- Contrato nº 20250142, fls. 515-522;

XXIX – Extrato do Contrato, fls. 523;

XXX – Certidão de Afixação do Extrato do Contrato, fls. 524;

XXXI – Portaria nº 125/2025 do Fiscal do Contrato Sr^a José Luan Brendo Silva Xavier, fls. 525-526;

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

I - Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a



liquidação do serviço ou fornecimento, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.

IV - Que o processo de pagamento seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento;

V – Recomendamos, com a devida consideração e em consonância com as melhores práticas de gestão pública, que o Termo de Referência do Processo Licitatório seja inserido no corpo do processo logo após a realização do Estudo Técnico Preliminar, e não se restrinja apenas à sua inclusão como anexo do Edital. Esta proposta visa não apenas fortalecer a estrutura documental do processo licitatório, mas também assegurar uma integração mais robusta entre as etapas de planejamento e execução das contratações. A inserção do Termo de Referência em um momento tão crucial, logo após o Estudo Técnico Preliminar, permitirá que as diretrizes e especificações contidas neste documento sejam amplamente discutidas e avaliadas, garantindo que as necessidades da administração pública sejam plenamente compreendidas e atendidas. Tal prática não apenas enriquece o processo, mas também promove uma maior transparência e clareza nas intenções da licitação, favorecendo a competitividade e a equidade entre os licitantes. Ademais, ao posicionar o Termo de Referência como um elemento central e não meramente acessório, reforçamos o compromisso com a excelência na gestão dos recursos públicos, assegurando que cada contratação seja precedida de um planejamento meticuloso e fundamentado. Essa abordagem não só eleva a qualidade das contratações realizadas, mas também contribui para a construção de um ambiente licitatório mais justo e eficiente, em que todos os participantes possam operar com plena consciência das exigências e expectativas da administração. Portanto, a recomendação de que o Termo de Referência seja inserido no processo após o Estudo Técnico Preliminar é uma medida que visa aprimorar a governança e a eficácia das licitações, refletindo um compromisso inabalável com a transparência, a responsabilidade e a excelência na gestão pública;



VI- É de suma importância que se atente às exigências legais de transparência estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como por outros instrumentos legais correlatos. Recomenda-se, com a devida diligência, que as informações pertinentes sejam divulgadas nos canais apropriados, respeitando rigorosamente os prazos legais estipulados. Isso inclui a publicação no PNCP, no Diário Oficial, no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, entre outras publicações oficiais que a legislação exige. Tal prática não apenas assegura a conformidade legal, mas também promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações governamentais.

Por fim, diante o exposto, com base nas regras da Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa, estando as empresas vencedoras apto a contratar com essa municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 30 de abril de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR